



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758447 - SE (2024/0368447-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ALEXANDRINO SOBRAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA OLYMPIA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVANETE ALVES PAIXAO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. A questão em discussão consiste em saber se o possuidor de má-fé possui direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas.
 2. A análise dos autos demonstra que o dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado e que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da qualidade da benfeitoria, se voluptuária, útil ou necessária.
 3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal local, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, conforme as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
 4. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
 5. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito, bem como a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758447 - SE (2024/0368447-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ALEXANDRINO SOBRAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA OLYMPIA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVANETE ALVES PAIXAO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. A questão em discussão consiste em saber se o possuidor de má-fé possui direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas.
 2. A análise dos autos demonstra que o dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado e que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da qualidade da benfeitoria, se voluptuária, útil ou necessária.
 3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal local, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, conforme as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
 4. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
 5. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito, bem como a não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
- Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO ALEXANDRINO SOBRAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 489-492).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fl. 353):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ANÁLISE DO ARTIGO 561 DO CPC – BEM

DE ESPÓLIO – COMPOSSE DOS HERDEIROS – DEMANDADO QUE UTILIZA, SOZINHO, O IMÓVEL, IMPEDINDO O USO E GOZO PELOS DEMAIS HERDEIROS – ANÁLISE DOS ARTIGOS 1784, 1791 E 1199 DO CÓDIGO CIVIL – PROVA TESTEMUNHAL SOBRE O ESBULHO – INVENTÁRIO IMPOSSIBILITADO DE CONCLUSÃO, COM A PARTILHA, DIANTE DA POSTURA DO DEMANDADO - REFORMA DA SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 373-375).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar a ausência de prequestionamento do art. 1.220 do Código Civil e a necessidade do Recurso Especial ter apontado violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF não estaria correta.

Aduz, que o prequestionamento da matéria foi explicitamente tratado no recurso especial, no tópico “II – DA ADMISSIBILIDADE, alínea b, do pré-questionamento da matéria” (fl. 500), defendendo que "o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia jurídica relativa ao direito à indenização por benfeitorias, ao afirmar, no julgamento dos embargos de declaração, que a inexistência de posse de boa-fé impediria o reconhecimento de qualquer direito indenizatório." (fl. 501).

Dessa forma, entende que "a Corte local deliberadamente afastou a incidência do art. 1.220 do Código Civil, cujo conteúdo normativo assegura ao possuidor de má-fé o ressarcimento das benfeitorias necessárias." (fl. 501).

Sustenta, outrossim, que "ainda que se entendesse inexistente o prequestionamento explícito, é certo que a parte recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo específico de provocar manifestação sobre o direito à indenização por benfeitorias, tendo o Tribunal local mantido a negativa do direito." (fl. 502). Assim, postula pela incidência do art. 1.025 do CPC.

Argumenta que "não se pode exigir a indicação formal de violação ao art. 1.022 do CPC, já que, em verdade, pretende-se corrigir interpretação jurídica contrária à lei federal, proferida de modo expresse pelo Tribunal de origem." (fl. 502).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 510-514).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de reintegração de posse julgada procedente, em apelação, para reintegrar o espólio na posse de imóvel.

Cinge-se a controvérsia em definir se possuidor de má-fé possui direito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias realizadas.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal local, no acórdão que julgou os embargos de declaração, deixou claro que (fl. 374):

Diante dos fundamentos sobreditos, portanto, observa-se que não houve posse de boa-fé, requisito básico para o reconhecimento do direito a indenização de benfeitorias, nos termos do artigo 1219 do Código Civil.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Conforme se extrai dos autos, o art. 1.220 do Código Civil apontado como violado, e a tese a ele vinculada de que o possuidor de má-fé tem direito a indenização de benfeitorias necessárias, bem como a discussão sobre qual tipo de benfeitoria foi realizada no imóvel, se voluptuária, útil ou necessária, não foram prequestionadas, incidindo o óbice das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, não podendo supor que o TJSE ao julgar a questão estava se referindo que "a inexistência de posse de boa-fé impediria o reconhecimento de qualquer direito indenizatório" (fl. 501), como pretende o recorrente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

3. Para a configuração do prequestionamento implícito, mister a manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, requisitos estes que não se verificam na hipótese dos autos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão. (AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, inviável, ainda, o reconhecimento do prequestionamento ficto, pois "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao

acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). Cito este outro precedente:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento quanto à questão da novação, já que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a participação ou exoneração do agravante, e os embargos de declaração interpostos não foram suficientes para sanar a omissão. A falta de menção à violação do art. 1.022 do CPC impede a aplicação do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo, assim, as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 1.762.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.447 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368447-4

Número de Origem:
00018502520218250053

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ALEXANDRINO SOBRAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : JOSEFA OLYMPIA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIVANETE ALVES PAIXAO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ALEXANDRINO SOBRAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : JOSEFA OLYMPIA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : DIVANETE ALVES PAIXAO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026